(242/2018-E)

CGJ *00012279*

Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – Recurso Administrativo – Decisão proferida em Ata de Correição – Pena de repreensão – Ofensa ao devido processo legal e às garantias da ampla defesa e do contraditório – Juiz prolator da decisão que já não respondia mais pela Corregedoria Permanente – Nulidade – Recurso provido, com determinação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu/SP contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, que lhe impôs a pena de repreensão "com fulcro no artigo 32, inciso I, da Lei 8.935/94, por violação aos incisos I e V do artigo 31 em cotejo com o inciso XIV do artigo 30, todos da Lei supracitada[1]".

Alega o recorrente, em síntese, que o procedimento que deu ensejo à pena que lhe foi imposta é nulo, pois concluído em 08 de janeiro de 2018 por magistrado que não mais detinha, desde 15 de dezembro de 2017, a atribuição administrativa da Corregedoria Permanente da unidade extrajudicial em que realizada correição ordinária na data de 07 de novembro de 2017. Além disso, sustenta que não se pode admitir, tal como constou na decisão recorrida, a existência

[1] Fls. 165/169v°.

de processo administrativo ou sindicância sem a portaria inaugural que delimite os fatos e as imputações a serem apurados. Entende que as determinações feitas na ata da correição ordinária de 2016 e as informações prestadas em março de 2017 não podem servir como supedâneo de defesa, nem atendem ao necessário exercício do contraditório. No mais, esclarece que o magistrado, sem amparo em lei ou normas administrativas, manifestou discordância em relação às notas devolutivas elaboradas pelo Oficial, fazendo referência à existência de inúmeras reclamações e à falta de embasamento da qualificação negativa, mas sem especificação dos fatos ou identificação das falhas praticadas. Nega ter havido recalcitrância ou recusa em observar as determinações judiciais, lembrando que também os títulos judiciais se sujeitam à qualificação registrária. Afirma que jamais questionou qualquer decisão proferida em processo de dúvida, inclusive porque incabível recurso por parte do registrador, certo que apenas se limitou a defender a posição apresentada por ocasião da recusa do título. Ainda, sustenta que todas as determinações do corregedor permanente foram atendidas, ressaltando que não pode ser penalizado por eventuais divergências na interpretação dos títulos apresentados à qualificação. Por fim, discorda da aventada necessidade de criação de outra serventia na Comarca por suposta ineficiência dos serviços prestados e, então, pugna pela declaração de nulidade da punição aplicada, ou pelo reconhecimento de que não houve infração disciplinar, com o consequente arquivamento do procedimento instaurado.

É o relatório.

Opino.

Na ata de correição ordinária realizada em 09.11.2016[2], o MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu/SP, Dr. Róginer Garcia Carniel, tecendo considerações a respeito dos serviços prestados na serventia extrajudicial, consignou que a instauração de procedimento de apuração

[2] Fls. 02/20.

preliminar ou disciplinar seria sopesada depois de apresentados os esclarecimentos então determinados ao registrador.

Posteriormente, sobreveio cópia da ata de correição realizada em 07.11.2017[3], em que determinada a autuação do presente expediente e proferida a decisão objeto do presente recurso.

Ora, tal como consignado em parecer da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Carlos Henrique André Lisboa, nos autos do processo nº 125.507/2016[4], é sabido que:

> *"(...) tanto em processos judiciais, como em processos administrativos são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Para que isso ocorra, todavia, não basta que se dê oportunidade de manifestação àquele que é acusado de cometer uma falta. Necessário que fique claro para o imputado a acusação a que responde, a fim de que possa se manifestar nos autos de maneira eficaz, sem perder tempo com questões periféricas.*
>
> *Para isso serve a portaria inicial de um processo administrativo disciplinar: ela delimita a acusação, permitindo ao imputado ter ciência dos fatos que lhe são atribuídos e, com isso, elaborar sua defesa e requerer a produção das provas que entender convenientes. Assim como a denúncia no processo penal, a portaria é uma peça que formaliza acusação, servindo como norte para a defesa.*
>
> *Sobre o tema:*
>
> *'Nos processos administrativos, a ciência do acusado acerca das imputações que lhe são formuladas é condição básica de validade do feito. Qualquer acusado, em processo ou procedimento administrativo,*

[3] Fls. 160/173.

[4] Parecer nº:178/2016-E; Autor(es) do Parecer: Carlos Henrique André Lisboa; Corregedor: Manoel de Queiroz Pereira Calças; Data da Decisão: 19/08/2016; Data do Parecer: 17/08/2016; Ementa: *Processo administrativo disciplinar – Oficial condenada à pena de repreensão – Recurso administrativo – Preliminar que pede a anulação da sentença ante a falta de acusação formal e por cerceamento de defesa – Acolhimento – Sentença prolatada em apuração preliminar, sem a edição de portaria – Impossibilidade – Necessidade de formalização da acusação – Desrespeito ao contraditório e à ampla defesa – Recurso provido para anular a sentença, determinando-se a instauração de processo administrativo disciplinar.*

tem direito de saber o conteúdo das imputações, dos fatos ilícitos que lhe são atribuídos, e isso implica não apenas a ciência a respeito da peça acusatória, mas também o conhecimento dos atos procedimentais, com possibilidade de manifestação' (Direito administrativo sancionador – Fábio Osório Medina – 4a ed. – Ed. Revista dos Tribunais – p. 427)."

Todavia, no caso concreto, entendeu o MM. Juiz Corregedor pela desnecessidade da elaboração de portaria, aduzindo que o art. 20 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo *"é expresso ao dispensar o processo administrativo formal caso a penalidade a ser aplicada não importar em demissão"*. Então, considerando que, no caso concreto, não se cogitava da possibilidade de perda de delegação, consignou que *"o rito foi observado, com imputação de fatos baseados em documentos escritos e a concessão de prazo dilatado para defesa"*, sendo possível a punição do registrador *"no bojo do procedimento correcional que lhe assegurou trinta dias de defesa, com realização de nova correição onde se averiguou a reiteração tanto da indisciplina como do descumprimento dos deveres funcionais"*[5].

Como se vê, a penalidade foi aplicada ao Oficial sem que lhe fosse dada oportunidade de conhecer a imputação feita e respectiva capitulação.

Ora, é sabido que o início de um processo administrativo válido se dá com a edição da portaria, equivalente à denúncia formulada no processo penal, com a imputação de fatos específicos ao processado que, então, deles poderá se defender, inclusive com a produção de provas. A necessidade de instauração formal do processo censório-disciplinar, mediante elaboração de portaria em que narrados os fatos imputados ao recorrente, com alusão à pena máxima passível de cominação, vale tanto para infrações leves como para graves.

[5] Fls. 168.

Não há como se admitir a prolação de decisão, com aplicação de penalidade, no bojo da própria ata de correição.

Nesse cenário, inexistem dúvidas de que, na hipótese dos autos, houve ofensa ao devido processo legal e às garantias da ampla defesa e do contraditório, a serem observadas tanto na esfera judicial, em processos contenciosos, como nos processos administrativos (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal), especialmente, em relação a estes últimos, naqueles com natureza censório-disciplinar.

Por fim, cumpre anotar que a decisão objeto do presente recurso foi proferida no início do ano de 2018[6], por magistrado que, à época, já não era competente, seja para baixar a portaria inaugural, subsequente aos fatos registrados na ata correcional, seja para impor a sanção disciplinar questionada.

De fato, nos termos dos editais publicados no DJE de 15.12.2017[7], passou o recorrente a estar sujeito ao Juiz Corregedor Permanente da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP e não mais ao magistrado que proferiu a decisão recorrida. No tocante à competência, o item 20 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é claríssimo, ao definir que *"os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados."*

Destarte, impõe-se a declaração de nulidade da decisão proferida e, por conseguinte, da penalidade aplicada ao recorrente, não apenas em virtude da falta de portaria, mas também porque proferida por magistrado que não

[6] Fls. 172/173.
[7] Fls. 201/202.

mais era Corregedor Permanente do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu/SP.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto a Vossa Excelência é no sentido de:

a) declarar a nulidade da decisão que aplicou a pena de repreensão ao recorrente, com o envio dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, a quem competirá, na condição de Corregedor Permanente, decidir sobre a instauração de apuração preliminar e eventual processo censório-disciplinar contra o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu/SP;

b) encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar, para fins de orientação, ao MM. Juiz de Direito, Dr. Róginer Garcia Carniel, prolator da decisão reformada.

Sub censura.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

Corregedoria
Geral da Justiça
237

CONCLUSÃO

Em 18 de Junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto, anulando a decisão recorrida.

Determino o envio dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, a quem competirá, na condição de Corregedor Permanente, decidir sobre a instauração de apuração preliminar e eventual processo censório-disciplinar contra o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu/SP, com oportuna comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça.

Determino, ainda, a remessa de cópia do parecer elaborado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e da presente decisão, para fins de orientação, ao MM. Juiz de Direito, Dr. Róginer Garcia Carniel, prolator da decisão reformada.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça